



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014 - Edição nº 57

## SUMÁRIO

[Edição de Legislação](#)  
[Notícias TJERJ](#)  
[Notícias STF](#)  
[Notícias STJ](#)  
[Notícias CNJ](#)  
[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

[Julgados Indicados](#)  
[Embargos Infringentes](#)  
[Ementário Cível nº 11/2014](#)  
[Informativo do STF nº 740 \(24.04.2014\)](#)  
[Informativo do STJ nº 537 \(24.04.2014\)](#)  
[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito](#)  
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)  
[Revista Jurídica](#)  
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Centro Permanente de Conciliação do TJRJ registrou 69,77% de acordos](#)

['A identificação Criminal no Brasil' é tema do Café com Conhecimento amanhã](#)

[Legislação eletrônica possibilita economia anual de cerca de R\\$ 43,5 mil ao TJRJ](#)

[TJRJ dá assistência à população durante Ação Social na quadra do Salgueiro](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Reafirmada jurisprudência sobre competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança](#)

O Plenário Virtual reafirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra atos de dirigentes de sociedade de economia mista investida de delegação concedida pela União. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 726035, interposto ao Tribunal por candidato eliminado em concurso da Petrobras, na fase de realização de exames médicos. A matéria teve repercussão geral reconhecida.

Em razão da eliminação, o candidato impetrou mandado de segurança perante a Justiça de Sergipe para questionar ato de gerente do Setor de Pessoal da empresa. Em primeira instância, o caso foi extinto sem julgamento de mérito e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), ao apreciar apelação, declarou de ofício sua incompetência absoluta para

julgar o recurso, por entender que o caso deveria ser analisado pela Justiça Federal. Visando a reforma do acórdão da corte estadual, o recorrente interpôs RE ao Supremo.

#### Relator

De acordo com o relator, ministro Luiz Fux, a discussão de mérito presente no recurso é saber a quem compete julgar mandados de segurança impetrados contra atos praticados por pessoas de direito privado investidas de atividade delegada – se à Justiça Estadual ou Federal.

Inicialmente, o ministro lembrou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109 (inciso VIII), estabelece a competência dos juízes federais para julgar MS e Habeas Data contra ato de autoridade federal. “Tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que visa a coibir”.

A própria Lei 12.019/2009, que disciplina o mandado de segurança, prosseguiu o ministro, considera os dirigentes de pessoas jurídicas como autoridades federais, somente no que disser respeito a essas atribuições. Assim, como a sociedade de economia mista é uma pessoa jurídica de direito privado, deve ser considerada autoridade federal quanto executa atos por delegação da União.

Por entender que o tema constitucional tratado nos autos transcende o interesse das partes envolvidas, “sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico”, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, e foi seguido por unanimidade. Quanto ao mérito, o ministro entendeu que o acórdão questionado “não merece reparos”, uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante do STF sobre a matéria. Dessa forma, ele negou provimento ao RE, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.

#### Mérito

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Processo: REExt. 726.035

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Fornecimento do IP isenta Google de pagar indenização a vítima de ofensa em rede social](#)

O Google não terá de indenizar uma usuária de site de relacionamento que teve sua foto associada a comunidade de conteúdo pornográfico, que a identificava como atriz pornô. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fornecimento do registro do número de protocolo (IP) do computador do usuário que criou a comunidade é medida satisfatória por parte do provedor.

O entendimento é da Quarta Turma, que, em julgamento de agravo regimental, confirmou decisão monocrática do ministro Raul Araújo. Ao analisar recurso do Google contra sua condenação a indenizar a usuária, Araújo entendeu que não há responsabilidade – objetiva ou subjetiva – aplicável ao provedor, já que a inserção de mensagens moralmente ofensivas por parte de usuários, sem controle prévio de conteúdo, não configura risco inerente à sua atividade.

Para o ministro, a responsabilidade subjetiva também não se aplica por não ter sido caracterizada conduta omissa do provedor, que só responderá solidariamente com o causador direto do dano caso não mantenha um sistema de identificação ou não adote providências que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação.

#### Notificação e identificação

O tribunal local reconheceu que o Google informou o número de IP de quem criou a página ofensiva à vítima, hipótese que afasta a responsabilidade subjetiva do provedor, segundo o ministro Raul Araújo.

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento de seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet”, explicou o ministro.

Outra hipótese em que o provedor responde solidariamente pelo dano é se, em caso de notificação sobre a existência de conteúdo impróprio, ele não retirá-lo do ar no prazo de 24 horas. Nesse caso, como observou o ministro, a ausência de notificação extrajudicial “não ensejou a oportunidade para a caracterização de um não agir por parte do provedor”.

## Prazo e obrigações

De acordo com a jurisprudência do STJ, no período de 24 horas após a notificação sobre conteúdo ofensivo, o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia, mas apenas a promover a suspensão preventiva das respectivas páginas.

Isso não significa, no entanto, que o provedor poderá postergar a análise do teor das denúncias por tempo indeterminado. A solução deve ser providenciada o mais breve possível, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

Existem vários precedentes no STJ no sentido de que a fiscalização antecipada dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor.

Processo: REsp 1395768

### Unimed é condenada por negar uso de prótese importada no momento da cirurgia

A Unimed Pará de Minas foi condenada a indenizar uma paciente em R\$ 8 mil, corrigidos desde 2010, por ter negado, no momento da cirurgia, o fornecimento de prótese ortopédica importada. A decisão é da Terceira Turma.

Para a Unimed, a “haste fixação distal em titânio, cerâmica-cerâmica, sem cimento” importada não poderia ser autorizada por existir similar nacional. Para o médico da paciente, apenas a prótese importada seria recomendada, em razão do menor risco durante o procedimento e da reabilitação mais rápida da paciente.

O juiz, além de obrigar a realização da cirurgia com o material importado, reconheceu a existência de dano moral pela conduta da Unimed, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) afastou essa compensação. Daí o recurso da paciente ao STJ.

## Aflição e angústia

Conforme a ministra Nancy Andrighi, a jurisprudência do STJ considera ilegal a exclusão de próteses, órteses e materiais cirúrgicos da cobertura provida pelos planos de saúde.

Porém, a relatora ressaltou que a recusa injusta de cobertura não configura mero inadimplemento contratual por parte da operadora do plano.

“Tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada”, explicou a ministra.

Ela também considerou razoável o valor da indenização fixada em primeiro grau e restabeleceu a sentença. Os juros de mora deverão ser aplicados desde a recusa da cobertura, e a correção monetária, desde a decisão do STJ. A Unimed ainda terá de arcar com custas integrais e honorários no valor de 10% da condenação.

Processo: REsp 1421512

### Suspensos todos os processos sobre forma de pagamento em caso de busca e apreensão de bem alienado

O ministro Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos nos quais se discute se haveria a necessidade de pagamento integral do débito para caracterizar a purgação da mora, em casos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ou se bastaria o pagamento das parcelas vencidas.

Segundo o ministro, a decisão se deve ao fato de haver “milhares de ações” relacionadas ao assunto, pendentes de distribuição na Justiça dos estados. A controvérsia jurídica será resolvida pela Segunda Seção, no julgamento de recurso submetido ao regime dos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), cujo relator é o ministro Salomão.

A afetação do recurso para julgamento como repetitivo acarreta, automaticamente, o sobrestamento dos recursos especiais com a mesma controvérsia nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. A decisão do relator, no entanto, estende a suspensão para todos os processos em curso, que não tenham recebido solução definitiva.

Conforme esclareceu o ministro, não há impedimento para o ajuizamento de novas ações, mas elas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau. A suspensão terminará quando for julgado o recurso repetitivo, em data ainda não prevista.

Processo: REsp 1418593

## Reincidência durante liberdade condicional não acarreta perda de dias remidos

A Sexta Turma garantiu a um condenado que reincidiu durante o livramento condicional o desconto na pena dos dias remidos pelo trabalho. A perda do período havia sido determinada pela juíza de execução, por conta do novo crime, mas o ministro Rogério Schietti Cruz (foto) alertou que a sanção não está prevista em lei.

No caso em questão, constatado o cometimento do novo crime, a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo suspendeu o livramento condicional até o trânsito em julgado do outro processo e determinou a perda de um terço do tempo remido anteriormente à reincidência, por entender que houve falta grave.

A juíza da execução unificou as penas, restabelecendo o regime em vigor anteriormente – o regime fechado. O condenado rebateu, alegando que não poderia ser condenado a cumprir a pena em regime fechado, pois a pena remanescente da primeira execução penal, somada à nova reprimenda, totalizava menos de oito anos, o que permitiria sua unificação em regime semiaberto, de acordo com o Código Penal.

### Regras distintas

No STJ, o habeas corpus foi concedido de ofício, apenas no que diz respeito aos dias remidos. Segundo o ministro Schietti, a liberdade condicional, garantida pela Lei de Execução Penal (LEP), “possui regras distintas da execução penal dentro do sistema progressivo de penas”.

Citando precedentes da Sexta Turma, o ministro ressaltou que, de acordo com o Código Penal e a LEP, quando houver cometimento de crime no período do livramento condicional, “não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado e não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento”.

Conforme entendimento do ministro Schietti, a lei não fala em perda de dias remidos, portanto “não é possível a cumulação de sanções, por inexistência de disposição legal nesse sentido”.

Quanto à fixação da pena, o relator ressaltou que o regime penal não é determinado apenas pelo somatório das penas, mas pela verificação ou não de reincidência. Sendo assim, com base no artigo 111 da LEP, “independentemente do regime de cumprimento de pena fixado nas sentenças penais condenatórias, somam-se as penas e determina-se o regime inicial para que sejam cumpridas”.

Processo: HC 271907

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social  
do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Edição Especial da Revista de Direito TJRJ

A Revista de Direito do TJRJ é uma publicação trimestral destinada aos operadores do Direito. Cada periódico contém uma coletânea de artigos doutrinários, acórdãos do TJRJ e STJ sobre temas variados, súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ, bem como uma seção de Jurisprudência Temática, onde são abordados assuntos de relevante interesse jurídico.

Os Volumes 95 e 96 da Revista de Direito contemplam, em Edição Especial, a divulgação dos Verbetes Sumulares do TJRJ de nº 110 ao 200 e do 201 ao 299, respectivamente, comentados por magistrados desta Corte de Justiça. Trata-se de uma iniciativa conjunta da direção da Revista de Direito, Desembargador Agostinho Teixeira (Diretor) e Desembargador Luiz Felipe Francisco (Vice-Diretor), do Centro de Estudos e Debates (CEDES) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [sered@tjrj.jus.br](mailto:sered@tjrj.jus.br)



Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SERED

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0003210-69.2014.8.19.0000](#)– rel. Des. [Heleno Ribeiro Pereira Nunes](#), j. 15.04.2014 e p. 24.04.2014

Usucapião de imóvel. Art. 273, § 7º, do Cpc. Liminar. Abstensão de atos destinados à demolição e/ou modificação e/ou desfazimento de edificação. Súmula 58, deste Egrégio Tribunal. Fumus boni iuris. Periculum in mora.1) a providência requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pelo agravante ostenta, na realidade, natureza cautelar, vez que destinada à salvaguarda do resultado útil de eventual provimento jurisdicional favorável aos seus interesses nos autos da ação de usucapião, Devendo como tal ser examinada, consoante autoriza o art. 273, § 7º, do Cpc. 2) É lícito ao julgador, com base no poder geral de cautela do qual é investido, determinar providência provisória que considere adequada, ainda que não especificada pela lei, diante do receio de lesão grave e de difícil reparação para a parte requerente. 3) Embora, em uma primeira análise, a demolição do prédio parcialmente ocupado pelo agravante possa comprometer o resultado útil do processo, impedir que o agravado prossiga com a obra à qual se predestina o referido imóvel o sujeita a risco de dano in reverso, vez que, para tanto, pretende aquele se beneficiar de incentivos previstos na Lei 108/2010 para a construção de hotel no local, O que exige observância de prazos e cronogramas. 4) Não se deve, ainda, olvidar da relevância de tal empreendimento para o atendimento à demanda hoteleira, e, por conseguinte, para o crescimento do turismo e da economia local, especialmente em razão da proximidade dos eventos esportivos de 2016. 5)

Assim, impõe-se acolher em parte o recurso para autorizar que o réu/agravado prossiga com a obra, reservando, porém, área independente equivalente àquela usucapienda para efeito de utilização pelo condomínio agravante, em conformidade com o projeto já carreado para os autos do presente agravo, como garantia de efetividade do julgado na hipótese deste último sagrar-se vencedor na ação de usucapião. 6) Provimento parcial do recurso.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)